

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 2023

Revoga o art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, para estabelecer a aplicação aos comerciários das normas gerais sobre duração do trabalho.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.572, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Cleber Verde, pretende revogar o artigo o art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, para estabelecer a aplicação aos comerciários das normas gerais sobre duração do trabalho.

Na Justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de permitir às partes, comerciários e respectivos empregadores, estipularem livremente a jornada de trabalho que melhor se adeque às suas necessidades específicas.

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o Ordinário (Art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, do Regimento Interno.

É o relatório.



\* C D 2 4 4 6 4 8 7 7 9 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Na justificação do projeto de lei, consta que o escopo da alteração proposta – revogação o art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013 - é dar mais liberdade às partes contratantes, permitindo a alteração da jornada normal dos empregados no comércio por acordo individual entre elas.

A proposição é meritória, devendo ser aprovada, na medida em que, com o fim da exigência de negociação coletiva para a alteração da jornada normal de trabalho, os empregados no comércio terão maior liberdade na definição, segundo suas específicas necessidades, dos seus horários de labor. Com isso, bastará o acordo individual para regimes de compensação de horários que, apesar de favoráveis ao trabalhador, extrapolam o limite de 8 horas diárias, como é o caso, por exemplo, da adoção do regime compensatório 12x36.

A propósito, a alteração da jornada do comerciário sem a exigência de negociação coletiva se adequa perfeitamente ao escopo da Lei nº 13.467/2017, que, dentre outras modificações na temática da jornada de trabalho, incluiu o art. 59-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e facultou às partes da relação de emprego, mediante simples acordo individual escrito, estabelecer o regime 12x36 já mencionado.

Note-se que a restrição legal existente para os comerciários impacta negativamente no comércio como um todo, pois representa uma barreira injustificável ao funcionamento de estabelecimentos comerciais em dias nos quais, por simples observação da realidade, há maior movimento e demanda no setor, como sábados, domingos e feriados. Nesse sentido, dar maior liberdade às partes contratantes na fixação da jornada de trabalho é medida que trará mais dinamismo ao ramo do comércio e, consequentemente, gerará um impacto positivo na economia do País.

Nem se diga que o art. 3º da Lei nº 12.790/2013 protege o empregado no comércio. Pelo contrário, o dispositivo em comento vai na contramão da CLT, que previu, como regra, a possibilidade de flexibilização e



\* C D 2 4 4 6 4 8 7 7 9 6 0 0 \*

adoção de regime compensatório, sabidamente mais benéfico ao trabalhador, por mero acordo individual escrito ou mesmo tácito. Aliás, a compensação de jornada é direito dos trabalhadores, garantido constitucionalmente (art. 7º, XIII). Dessa forma, como muito bem colocado na justificação, não se sustenta, sob a ótica constitucional, a adoção de um critério diferenciado e mais prejudicial ao trabalhador comerciário: exigência de negociação coletiva para toda e qualquer alteração de jornada.

Como dito, o critério geral adotado na CLT, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, permite a compensação mensal estabelecida até mesmo tacitamente, ficando a exigência de negociação coletiva prévia reservada somente para a adoção do regime de banco de horas anual, por se tratar de um sistema compensatório com potencial lesivo ao trabalhador.

Ou seja, a revogação do art. 3º da Lei nº 12.790/2013 trará, a nosso ver, inegável benefício aos empregados do comércio, permitindo a aplicação a esses trabalhadores dos critérios gerais de compensação de jornada muito bem delimitados na CLT. De outro lado, também beneficiará os empregadores do setor, permitindo maior flexibilidade na definição de horários de trabalho para melhor atender à demanda da população.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.572, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado OSSESSIO SILVA  
Relator



\* C D 2 4 4 6 4 8 7 7 9 6 0 0 \*